



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI N° 627/1989**

SÚMULA: Institui o Imposto de Transmissão “Inter-Vivos”, bens Imóveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

**ART. 1º.-** Fica instituído, no Município de Cambé, o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de bens imóveis.

## I – DO FATO GERADOR

**ART. 2º.-** O imposto de competência dos Municípios, sobre a transmissão por ato oneroso “inter-vivos”, de bens imóveis, bem como Cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I- A transmissão, “inter-vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;
- II- A transmissão, “inter-vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para os efeitos desta Lei, é adotado o conceito de imóveis e de cessão constantes da Lei Civil.

## II – MODALIDADES DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**ART. 3º.-** O imposto sobre a transmissão incide além da simples compra e venda, sobre as seguintes operações:

- I- Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao Patrimônio de Pessoa Jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;
- II- Transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, quando a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III- Nas divisões, para extinção do condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo o valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

- IV- Cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- V- Cessão de Promessa de venda ou transferência de promessa de Cessão, relativa a imóveis, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;
- VI- Cessão de direitos de opção de venda do imóvel desde que o optante tenha direito a diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- VII- Cessão de direito de ação que tenha por objeto bem imóvel;
- VIII- Compromisso de compra e venda de imóveis;
- IX- Dação de imóvel ou direito real sobre o imóvel em pagamento de obrigação de qualquer origem;
- X- Permutas em que, no mínimo uma prestação se constitua de bens ou direitos sujeitos ao tributo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas permutas em que as prestações e contra prestações se constituam de mais de um objeto tributável, o imposto recairá sobre cada tradição indistintamente aos permutantes.

## III – SUJEITO PASSIVO

**ART. 4º.-** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I- Nas operações dos itens I a IX do artigo anterior, o adquirente dos bens ou direitos;
- II- Nas permutas, cada uma das partes, pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

## IV – DA BASE DE CÁLCULO

**ART. 5º.-** A base de cálculo do imposto é o valor do mercado dos bens e direitos à época do pagamento.

## V – DO PAGAMENTO

**ART. 6º.-** O imposto deve ser pago antes de lavrado o instrumento comprobatório da transmissão, devendo constar deste, o número e data da guia ou documento que comprove seu recolhimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O recolhimento do tributo se faz por meio de documento de Arrecadação Municipal – “DAM”, na Tesouraria da Prefeitura, ou em qualquer estabelecimento do sistema financeiro, autorizado.

**ART. 7º.-** A alíquota a ser aplicada será de 2% (dois por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nas tramitações de unidades populares em que empresa pública participem como transmitentes, o imposto será cobrado com redução de 50% (cinquenta por cento).



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná  
VI – DAS ISENÇÕES

**ART. 8º**- Ficam isentas do imposto, as transmissões, nas quais o alienante seja o Município de Cambé.

**ART. 9º**.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ,  
aos 01 de março de 1.989.

José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

Gilberto Berguio Martin  
Secretário Municipal Geral

**Projeto nº 02/1989.**

**Autor: Executivo Municipal.**